



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1081747-87.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RF LOG EXPRESS TRANSPORTADORA EIRELI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27707

Embargos de Declaração nº 1081747-87.2023.8.26.0053/50000

Assunto: Multas e demais Sanções

Embargante: RF Log Express Transportadora Eireli

Embargado: Município de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento em parte à apelação.

OMISSÃO. Vício não configurado. Os honorários advocatícios somente comportariam majoração em grau recursal (CPC 85, §11) nas hipóteses de não conhecimento ou de total improvimento do recurso. Observância do 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RF LOG EXPRESS TRANSPORTADORA EIRELI opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, a omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre a hipótese de omissão.

Não identifico a hipótese que autoriza o provimento do recurso de fundamentação vinculada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O V. Acórdão deu provimento em parte à apelação interposta pela embargante.

No tema 1.059, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os honorários advocatícios somente comportam majoração em grau recursal (CPC 85, §11) nas hipóteses de não conhecimento ou de total improvimento do recurso:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

O provimento em parte do recurso não dá ensejo à majoração dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator